

DE UMA PASTA DE VELHOS RECORTES

*FEUDALISMO E DIREITO FEUDAL**

Antônio PICCAROLO

Que é que se deve entender por feudalismo? Já nos **Libri feudorum** se encontra a explicação da palavra “feudo”, no sentido de “benefício”, ou concessão de coisa imóvel, feita a alguém, de modo que o direito de propriedade fique com o concessor, sendo o usufruto perpétuo transferido para o concessionário e seus herdeiros, à condição de que prestem fielmente serviço ao senhor que faz a concessão: “*Ut ille et sui heredes fideliter domino serviant*” (para que ele e os seus herdeiros sirvam fielmente ao senhor). A mesma definição encontra-se na obra de Cujaccio: “*Quid est feudum? Ius praedii alieno in perpetuum utendi et fruendi, quod pro beneficio dominus dat ea lege, ut qui accipit sibi fidem et militiae munus, aliudve servitium exhibeat*” (Que é feudo? O direito de gozar perpetuamente uma propriedade alheia, que o dono concede como benefício, à condição que quem a recebe lhe preste juramento de fidelidade, assistência na guerra e outros serviços).

É preciso não esquecer que os que assim definiram o feudo eram juristas acostumados a tratar do direito romano, e que por isso, consideravam o feudo sobretudo do ponto de vista particular, como relação de natureza patrimonial e, portanto, como uma espécie de propriedade limitada e dependente do concessor, em contraposição à propriedade livre, alodial, desprezando os outros aspectos da questão.

Mas o feudo é algo mais do que uma simples instituição patrimonial; o feudo, diz Del Giudice, é o ponto central de um conjunto de instituições particulares e públicas que dele derivam, tais como a pessoa jurídica, o patrimônio, a família, a sucessão, a soberania do Estado, o vínculo de vassalagem, a administração, a jurisdição, a milícia e todas as outras

(*) Transcrito de “O Estado de S. Paulo”, de 8 de setembro de 1937.

ordens e relações mais importantes da vida particular e pública daquele tempo.

A origem da palavra feudo, acerca da qual muito se discutiu, já não admite dúvidas, depois da publicação do **Etymologisches Voerxebuch der romanischen Sprachen**, de Frederico Diez: vem do gótico “farher”, alto alemão “filu” ou “vehu”, anglo-saxônio “feho” e quer dizer gado, percorrendo o mesmo caminho, mais ou menos, que a palavra latina “pecúnia”, que, de “pecus” (gado) chegou a significar dinheiro. Nas fontes do direito feudal a palavra “feudo” tem diversos sentidos, dos quais os três principais indicam: a) a natureza da concessão, como “dare castrum in feudo” (conceder um castelo em feudo), b) os serviços e as obrigações inerentes à concessão feudal, aos quais o concessionário ou vassalo estava sujeito; c) o objeto do feudo, que no começo consistia exclusivamente num imóvel, especialmente na terra, estendendo-se mais tarde também a bens imóveis, funções, privilégios, monopólios, como direitos fiscais, de moagem, de caça, pesca, etc. No direito estatutário a palavra feudo era usada também para designar o vencimento que recebiam o “Podestà” e os outros funcionários públicos: “Potestas habeat pro feudo libras septingentas” (o “podestà” receberá pelo seu vencimento setecentas libras).

No feudo distinguem-se geralmente três elementos: 1º) a natureza da relação jurídica sobre a coisa, que não é de propriedade absoluta, mas nem de simples usufruto, o que dá origem à instituição do benefício; 2º) o vínculo de dependência que prende o concessionário ou possuidor do feudo, na sua quantidade de vassalo, ao concessor ou senhor, de onde se origina a vassalagem; 3º) a soberania que se distingue em graduações diversas nas concessões feudais, exercida pelo feudatário e transmitida aos seus sucessores como pertencente ao feudo, cuja consequência é a imunidade.

O benefício correspondente ao “praecarium” romano, mas profundamente e substancialmente modificado, encontra-se nas fontes pelas primeiras vezes na segunda metade do século VIII, na época dos últimos merovíngios, perdendo, porém, as suas características de gratuidade e revocabilidade. Os primeiros benefícios de que temos notícias foram feitos pelas igrejas que, depois dos séculos VI e VII, se tornaram possuidoras de grandes extensões de terras provenientes de doações que os fiéis lhes faziam “pro redemptione animae”. As igrejas e conventos por sua vez concediam essas terras em benefício, a título precário, mediante pagamento de um cânone anual. Acontecia freqüentemente que o indivíduo, que fazia doação de suas terras à Igreja, recebia em seguida as mesmas terras em benefício, à condição de pagar o cânone anual.

Em breve, porém, essas concessões ou “beneficia” estenderam-se também ao Estado, isto é, ao Príncipe, que na tradição feudal era considerado dono absoluto do patrimônio público. Essa forma de benefício proveniente do Estado desenvolve-se especialmente com os primeiros carolíngios, sobretudo com Carlos Martel, que dele usava para tornar mais firme o seu poder e mais fiéis os seus súditos, de quem precisava nas numerosas guerras sustentadas, especialmente contra os árabes, que, da Espanha passaram à França, ameaçando toda a Europa ocidental.

Começaram assim as alienações dos bens da Coroa, “munificentia regis” que em geral conferiam um direito limitado, uma propriedade que se acabava com a vida do donatário, voltando pela morte deste ao rei, ou continuando nos herdeiros, mas sob determinadas condições, sempre dependente da vontade do Príncipe. O costume, aliás, de distribuir as terras entre os soldados vencedores, não era novo. Virgílio, na *écloga* primeira, queixa-se de que as suas terras tenham sido atribuídas a um soldado: “Impius haec tam culta novalia miles habebit? - Barbarus as segetes?” (Um soldado brutal terá estes alqueires? um bárbaro estas messes?). A novidade está no vínculo jurídico criado por essas concessões, sobretudo no fato de que, no direito romano, a concessão era feita a título definitivo, e no direito feudal a título precário.

Essas doações, forma primitiva da constituição do feudo, tiveram grande desenvolvimento sob o governo de Carlos Martel, como disse, notável não só por ter salvado a cristandade da invasão árabe, mas também pelos numerosos confiscos de bens das igrejas, para com eles suprir às necessidades do exército, especialmente da cavalaria, de que precisava, e que, não podendo ser mantida pelo governo, não podia ser fornecida senão por aqueles que dispunham de riquezas suficientes. A batalha de Poitiers (732) com a qual Carlos sustou a avançada árabe, convenceu-o dessa necessidade.

Mas os bens da Coroa eram limitadíssimos, enquanto o das igrejas chegavam a um terço mais ou menos do solo cultivável de toda a França; tanto que Gregório de Tours põe as seguintes palavras na boca do rei Childerico: “Ecce pauper remansit fiscus noster, ecce divitiae nostras ad ecclesias sunt translatae” (eis que o nosso fisco ficou pobre, e as nossas riquezas passaram para as igrejas). Daí a necessidade, no interesse do Estado e da própria cristandade, em providenciar de qualquer modo. E como Carlos sabia onde estavam esses bens, isto é, na posse das igrejas, não duvidou em confiscar quantas terras lhe eram indispensáveis para recompensar os seus guerreiros fiéis.

Ressentiu-se profundamente a Igreja por estas requisições, que considerava como verdadeira expoliação, e esquecendo o que Carlos fizera em favor do cristianismo contra o perigo mussulmano, levantou grandes protestos e atirou contra o príncipe duras maldições, condenando-o sumariamente às penas eternas.

Isso, porém, não impediu que os reis continuassem a fazer concessões e criar benefícios, que superaram com o tempo o das igrejas e se tornaram a parte fundamental do sistema feudal.

A faculdade de conceder benefícios não se restringiu às igrejas e ao Estado, mas estendeu-se também aos particulares que, pelas suas riquezas e condições sociais, se achavam na possibilidade de o fazer, seguindo um procedimento que apresenta muitas analogias com a clientela romana. As condições dos pequenos proprietários na Idade Média não eram melhores que as do período imperial de Roma, porque à diminuição da opressão fiscal sucedera a opressão dos indivíduos poderosos, cujo numero aumentava, enquanto a monarquia dos merovíngios se enfraquecia, dando origem à desagregação social e à falta de segurança. Nessas condições, a primeira necessidade era a proteção que se conseguia juntando os próprios bens aos já importantíssimos que o báculo do bispo ou a espada do senhor tornavam protegidos e tranqüilos.

Foi essa a comenda (*accomandigia*, *commendatio*) que desde a segunda metade do século VI se encontra constituída com reis, bispos, abades e também com leigos poderosos. Como já vimos pelas igrejas, assim também tratando-se de senhores leigos, quem cedia os seus bens, recebia-os em benefício, e desse modo, pouco a pouco, a maior parte das propriedades fundiárias transformou-se em posse beneficiária e o benefício difundiu-se em toda a sociedade franca, primeiro, depois em todo o mundo ocidental, tomando caracteres particulares que o distinguem completamente dos seus precedentes históricos, romanos e germânicos.

Essa nova forma de organização econômica, que constitui a base da organização feudal, já está completamente formada sob a dinastia dos carolíngios, apesar de não ainda codificada, mas vivendo nos usos e costumes da época, como resulta de numerosos documentos avulsos, como sejam concessões de benefícios e comendas, que foram publicados especialmente no século passado.

A codificação devia iniciar-se na Itália no século XII. E compreende-se perfeitamente que assim tenha acontecido. Na Itália houve

também naquele século a renascença do direito romano que, por analogia, trouxe em consequência a codificação do direito canônico e do feudal.

A mais antiga coleção desta última é a conhecida pelo título de “*Usus et Consuetudines feudorum*” ou simplesmente “*Libri feudorum*”, contendo o direito feudal da Alta Itália, e mais propriamente de Milão, porque o primeiro título é acompanhado pelas palavras “*secundum usum mediolanensium*”. Depois do ano 1180 esta coleção entrou a fazer parte do “*Corpus iuris civilis*” sob a rubrica “*Decima collatio authenticorum*”.

Além dos “*Libri feudorum*”, há algumas leis particulares, como o “*Vetus auctor de beneficiis*” e o “*Sachsenspiegel*” para a Alemanha; as “*Assises de Jerusalem*” que, mais do que uma obra legislativa, constam de um conjunto de obras particulares, e os “*Établissements de S. Louis*”, para a França; como ainda alguns documentos de menor importância para a Itália meridional. Nessas fontes é que se deve estudar a organização feudal e o seu direito.